



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 5/2013:**

Estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.

**Decreto n.º 6/2013:**

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2013», até ao valor máximo de 3 573 254 344,49 MT.

**Resolução n.º 6/2013:**

Determina que Virgília Bernarda Neto Alexandre dos Santos Matabele, cessa as funções de Vice-Presidente do Conselho da Administração do Instituto Nacional de Turismo (INATUR).

- b) Mercado Primário de Obrigações do Tesouro: mercado onde ocorre a emissão de Obrigações do Tesouro, ou seja, o mercado onde ocorre a colocação da emissão de Obrigações do Tesouro aos primeiros titulares;
- c) Mercado Secundário de Obrigações do Tesouro: mercado de compra e venda de Obrigações do Tesouro;
- d) Bolsa de Valores: O segmento do mercado de capitais, onde são transaccionadas as Obrigações do Tesouro;
- e) Intermediário Financeiro: instituição financeira autorizada a exercer a actividade de intermediação em valores mobiliários, nos quais se incluem as Obrigações do Tesouro;
- f) Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT): intermediário financeiro comprometido com o Estado na colocação das Obrigações do Tesouro, de acordo com um programa anual de emissão, assegurando o acesso dos investidores às emissões destes valores mobiliários e à sua liquidez no mercado secundário;
- g) Tomada Firme: compromisso de compra, parcial ou total, de emissões de Obrigações do Tesouro por parte dos OEOT que, dessa forma asseguram ao Estado, a responsabilidade parcial ou total da emissão, para posterior comercialização na Bolsa de Valores.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 5/2013**

**de 22 de Março**

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico das Obrigações do Tesouro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 2

(Definições e Abreviaturas)

Para efeitos do presente Decreto entende-se por:

- a) Obrigações do Tesouro: valores mobiliários representativos de empréstimos de médio e longo prazo da República de Moçambique;

ARTIGO 3

(Características)

As Obrigações do Tesouro são representadas por valores mobiliários titulados ou escriturais.

ARTIGO 4

(Competência Para a Emissão)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, a emissão, em nome e em representação do Estado, de Obrigações do Tesouro, observando as condições estabelecidas no presente Decreto.

CAPÍTULO II

Condições e Funcionamento do Mercado

ARTIGO 5

(Calendário de Emissão)

O Ministro que superintende a área das Finanças fixa, por Diploma e até 31 de Março de cada ano, o calendário de emissões de Obrigações do Tesouro a ser utilizado durante o exercício económico, podendo no decurso do mesmo ano, até 30 de Setembro, aprovar a revisão do calendário inicialmente estabelecido.

## ARTIGO 6

**(Condições de Acesso)**

1. O mercado primário para colocação das Obrigações do Tesouro é assegurado pelos intermediários financeiros a quem seja atribuído o estatuto de Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT).

2. Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, mediante Despacho, permitir o acesso ao mercado primário de Obrigações do Tesouro a outros intermediários financeiros autorizados a exercer a actividade de intermediação em valores mobiliários.

3. Os intermediários financeiros que actuem no mercado primário de Obrigações do Tesouro devem ser membros do sistema de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Moçambique.

## ARTIGO 7

**(Segregação da Titularidade de Obrigações do Tesouro)**

Os OEOT, nos termos do n.º 1 do Artigo 6, ficam obrigados a classificar as Obrigações do Tesouro sob a sua titularidade em, pelo menos, duas categorias de contas, que diferenciem as Obrigações que podem ser mantidas até à maturidade, das Obrigações que devem ser para transaccionar com o público, nos termos a regulamentar por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças

## CAPÍTULO III

**Operadores Especializados em Obrigações do Tesouro**

## ARTIGO 8

**(Estatuto de OEOT)**

O Estatuto de OEOT é atribuído pelo Ministro que superintende a área das Finanças aos intermediários financeiros, que sejam membros dos sistemas de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Moçambique e que em conjunto com o Estado, participem no cumprimento da Estratégia de Gestão da Dívida Pública, designadamente:

- a) Assegurando a efectiva colocação em mercado primário das emissões de Obrigações do Tesouro;
- b) Garantindo o acesso às Obrigações do Tesouro a outras entidades, que podem ser pessoas singulares ou colectivas;
- c) Promovendo a liquidez das Obrigações do Tesouro em mercado secundário.

## ARTIGO 9

**(Direitos e Deveres)**

1. São direitos dos OEOT:
  - a) O acesso exclusivo ao mercado primário;
  - b) A audição privilegiada nas matérias referentes a Obrigações do Tesouro.
2. São deveres dos OEOT:
  - a) A tomada firme nas emissões de Obrigações do Tesouro;
  - b) Manter para dispersão pelo público, Obrigações do Tesouro adquiridas em mercado primário, nos termos da segregação estabelecida no artigo 7;
  - c) Assegurar níveis mínimos de liquidez no mercado secundário de Obrigações do Tesouro;
  - d) Prestar informação periódica ao Ministro que superintende a área das Finanças.

## ARTIGO 10

**(Candidatura)**

1. A candidatura de um intermediário financeiro ao estatuto de OEOT é apresentada por carta dirigida ao Ministro que superintende a Área das Finanças, acompanhada de declaração de compromisso assinada pelos Membros do Conselho de Administração que obriguem a sociedade.

2. O estatuto de OEOT é concedido por período anual, podendo ser renovado sem necessidade de cumprimento do formalismo previsto no n.º 1 do presente artigo, mediante pedido expresso da OEOT.

3. O Ministro que superintende a área das Finanças pronuncia-se no prazo de 30 dias sobre a aceitação ou recusa do estatuto de OEOT, solicitado pelos Intermediários Financeiros.

## ARTIGO 11

**(Suspensão e Perda do Estatuto de OEOT)**

1. Anualmente, o Ministro que superintende a área das Finanças, procede à avaliação do desempenho e do contributo de cada OEOT;

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode determinar a suspensão ou perda do estatuto de OEOT a qualquer Intermediário Financeiro, em função do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. Os OEOT podem renunciar ao respectivo estatuto, através de comunicação escrita e assinada pelos Membros do Conselho de Administração que obriguem a sociedade, dirigida ao Ministro que superintende a área das Finanças, com uma antecedência mínima de 30 dias.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Finais**

## ARTIGO 12

**(Serviço da Dívida)**

1. O serviço da dívida das Obrigações do Tesouro, nomeadamente o pagamento de juros e reembolso de capital, compete ao Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Para efeitos do disposto do número anterior serão inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias ao serviço da dívida.

## ARTIGO 13

**(Negociação)**

As Obrigações do Tesouro são obrigatoriamente negociadas na Bolsa de Valores de Moçambique.

## ARTIGO 14

**(Garantia de Reembolso)**

As Obrigações do Tesouro gozam de garantia de pagamento integral dos juros e de reembolso de capital.

## ARTIGO 15

**(Regulamentação Complementar)**

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, regulamentar por Diploma Ministerial, os demais aspectos relativos à implementação do presente Decreto, no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

## ARTIGO 16

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Decreto n.º 6/2013**

**de 22 de Março**

Havendo necessidade de se proceder a emissão de Obrigações do Tesouro para financiamento do défice do Orçamento do Estado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. 1. É autorizado o Ministro das Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2013», até ao valor máximo de 3.573.254.344,49 Meticais.

2. A colocação das obrigações poderá ser feita por séries até ao limite autorizado, cabendo ao Ministro das Finanças decidir sobre a sua concretização.

Art. 2. As condições específicas da emissão e o respectivo mercado secundário, são os constantes no Regime Jurídico das Obrigações do Tesouro e demais legislação aplicável.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Resolução n.º 6/2013**

**de 22 de Março**

Nos termos do n.º 2, do artigo 8, do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 52/2010, de 15 de Novembro, o Conselho de Ministros determina:

Único: Virgília Bernarda Neto Alexandre dos Santos Matabele, cessa as funções de Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional do Turismo. (INATUR).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.